



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000303721**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2074503-84.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO C6 S/A, é agravado ROBSON REVUELTA FERNANDES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**RENATO RANGEL DESINANO**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Voto nº 39.672**

**Agravo de Instrumento nº 2074503-84.2025.8.26.0000**

Comarca: São Paulo - 14ª Vara Cível

Agravante: Banco C6 S/A

Agravado: Robson Revuelta Fernandes

Juiz(a) de 1ª Inst.: Baiardo de Brito Pereira Junior

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Pedido de redução da multa cominatória fixada – Impossibilidade de conhecimento do recurso – Hipótese em que tal questão já foi apreciada por esta 11ª Câmara de Direito Privado no julgamento do Agravo de Instrumento nº 208014-86.2022.8.26.0000 – Preclusão consumada – RECURSO NÃO CONHECIDO, nessa parte.**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Execução da multa fixada em razão do não cumprimento da obrigação de fazer – Insurgência do executado – Alegação de nulidade da multa por ausência de intimação pessoal – Descabimento – Comparecimento espontâneo do executado aos autos – Alegação incorreta de que a decisão havia sido cumprida – Inaplicabilidade da Súmula 410 do C. STJ – Decisão mantida – RECURSO NÃO PROVIDO, na parte conhecida.**

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em “*cumprimento de sentença*” proposto por ROBSON REVUELTA FERNANDES contra BANCO C6 S/A, rejeitou a impugnação apresentada pelo executado (fls. 156/158 da origem).

Recorre o executado. Sustenta a irregularidade da cobrança da multa, pois não houve sua intimação pessoal nos termos da Súmula 410 do STJ. Subsidiariamente, argumenta que o valor da multa deve ser minorado, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Pugna, por fim, pela concessão de efeito suspensivo do



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

recurso (fls.1/9).

Recurso recebido e remetido diretamente ao julgamento virtual.

É o relatório.

**PASSO A VOTAR.**

Segundo consta dos autos, o autor requereu a concessão de tutela de urgência para que o réu, caso já tenha promovido a inclusão do nome do autor nos cadastros de mau-pagadores, efetive a imediata retirada, ou, caso ainda não o tenha feito, que se abstenha de colocá-lo (fls. 1/8 dos autos n. 1072945-90.2022.8.26.0100).

O D. Juízo *a quo* concedeu a tutela requerida, a fim de determinar que *“o banco réu deverá suspender a exigibilidade das transações sob a titularidade do autor, por meio do cartão de crédito nº 5346.\*\*\*\*.\*\*\*\*.2503, as quais totalizam o valor de R\$ 34.278,44, como apontadas às fls. 03. Não deverá o requerido enviar o nome do requerente aos órgãos de proteção ao crédito, com relação aos fatos da ação. Caso o tenha feito, deverá providenciar a retirada de eventual apontamento, no prazo de cinco dias da ciência desta decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, limitada, entretanto, a cinquenta dias-multa”* (fls. 72/73 dos autos n. 1072945-90.2022.8.26.0100).

Houve intimação pessoal do devedor acerca da referida obrigação (fl. 77 dos autos n. 1072945-90.2022.8.26.0100).

Irresignado, o réu questionou a multa por meio de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

agravo de instrumento (208014-86.2022.8.26.0000), o qual não foi provido.

Em seguida, sobreveio sentença confirmando a tutela concedida e afirmando ser devida a multa fixada no valor de R\$ 50.000,00, referente a 117 dias de descumprimento.

Após o trânsito em julgado, o autor iniciou o cumprimento de sentença, no qual incluiu o valor de R\$ 50.000,00 a título de multa cominatória.

Em impugnação, o réu apontou a irregularidade da cobrança da multa, pois não foi intimado pessoalmente acerca da decisão que fixou a multa em questão.

O D. Juízo *a quo*, no entanto, rejeitou a impugnação, nos seguintes termos (fls. 156/158 da origem):

*"Fls. 41/53: rejeito a impugnação apresentada.*

*Sustenta o executado que não há que se falar em descumprimento da medida liminar e, portanto, incidência de multa, pois cumpriu integralmente a obrigação.*

*Alega, ademais, que não foi intimado pessoalmente para cumprir a obrigação de fazer, nos termos da Súmula nº 410, do Superior Tribunal de Justiça, pugnando pela nulidade dos atos processuais.*

*Insurge-se também contra o valor da multa aplicada, suscitando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sob pena de enriquecimento sem causa, dada a desproporcionalidade em relação ao valor da causa, pugnando pela exclusão ou alteração do valor da multa.*

*Manifestou-se sobre a impugnação o exequente às fls. 57/60. Alega a inaplicabilidade da Súmula 410 do STJ, além de rechaçar os demais argumentos do executado, afirmando que ele foi devidamente citado/intimado da decisão liminar e, em franco*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*descumprimento ao comando judicial, deixou por 117 dias o seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes.*

*Razão assiste a exequente.*

*Houve deferimento de medida liminar nos seguintes termos: "(...) Não deverá o requerido enviar o nome do requerente aos órgãos de proteção ao crédito, com relação aos fatos da ação. Caso o tenha feito, deverá providenciar a retirada de eventual apontamento, no prazo de cinco dias da ciência desta decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, limitada, entretanto, a cinquenta dias-multa...."*

*O executado foi dela intimado pessoalmente por carta na fase de conhecimento.*

*Contra essa decisão foi interposto recurso, que foi desprovido. A decisão liminar foi confirmada em sentença. Não há possibilidade de rediscussão da matéria. A obrigação de fazer e a multa cominatória foram estabelecidas na fase de conhecimento, não na execução.*

*Não há que se falar em redução do valor exequendo, pois o executado tinha ciência do valor atribuído a título de multa diária no caso de descumprimento da determinação e, ainda assim, optou por fazê-lo.*

*Incontroverso, assim, o descumprimento da obrigação de fazer, sendo cabível a incidência de multa por mais de 50 dias, estando correto o cálculo apresentado pelo exequente. Ante os argumentos esposados, rejeito a impugnação apresentada. Após o decurso do prazo para eventual interposição de recurso, expeça-se o MLE em favor do exequente, relativo ao valor depositado pelo executado e tornem os autos conclusos para extinção."*

Contra tal decisão, insurge-se o executado, ora agravante.

A pretensão, contudo, não merece acolhida.

O descumprimento da decisão que determinou a obrigação de fazer, sob pena de multa, é incontroversa.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

No entanto, o réu alega que a multa não pode ser cobrada em razão da ausência de sua intimação pessoal, nos termos da Súmula 410 do STJ.

Ocorre que, ao contrário do quanto alegado, o réu foi intimado pessoalmente acerca da obrigação de retirar eventual apontamento do nome do autor órgãos de proteção ao crédito.

Ainda que assim não fosse, a ciência do devedor acerca de sua obrigação, bem como da incidência de multa, era inequívoca.

Isso porque, conforme explicitado, o devedor já havia interposto recurso questionando a validade da multa (agravo de instrumento n. 208014-86.2022.8.26.0000).

Nesse contexto, conforme julgado desta 11ª Câmara de Direito Privado, de relatoria do E. Des. Marco Fábio Morsello (2288682-10.2023.8.26.0000):

*"A agravante já havia demonstrado ciência inequívoca do trâmite do processo e da decisão proferida, além de já ter se insurgido contra ela, o que tornou despicienda a citação e intimação pessoal.*

*Fosse outro o entendimento adotado, haveria que se reconhecer que os procuradores agiram de ofício, violando a legislação processual (art. 104 do CPC), bem como o estatuto de sua categoria (art. 5º do Estatuto da OAB), o que exigiria a adoção de medidas repreensivas.*

*Assim, ao comparecer aos autos espontaneamente e interpor agravo de instrumento contra a decisão que concedeu a tutela, evidencia-se que a agravante tinha ciência inequívoca acerca da determinação, tornando desnecessária a intimação pessoal.*

*Entendimento diverso ocasionaria, inclusive, um desvirtuamento da própria ideia de multa cominatória,*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*pois para obstar o cumprimento da obrigação bastaria que o devedor passasse a reiteradamente descumprir-la, com sucessivas majorações impondo novas intimações pessoais, e, assim, obstando-se indefinidamente o atingimento do propósito para o qual a multa cominatória foi criada pelo legislador, ou seja, compelir o devedor a cumprir a obrigação."*

Assim, inaplicável a Súmula 410 do STJ.

Nesse sentido, outros julgados deste E. TJSP:

*"CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Alegação de excesso de execução em razão da cobrança de multa cominatória a respeito da qual não houve intimação pessoal do devedor Descabimento Ao contrário do quanto alegado, o devedor foi intimado pessoalmente sobre a obrigação de fazer e a incidência de multa em caso de descumprimento Ademais, sua ciência era inequívoca, pois já apresentara 2 (dois) outros recursos questionando a mesma multa Inaplicabilidade da Súmula 410 do STJ Decisão mantida RECURSO NÃO PROVIDO."* (TJSP; Agravo de Instrumento 2200994-73.2024.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 24/07/2024)

*"Cumprimento de sentença Obrigação de fazer Fixação de multa em caso de descumprimento Arbitramento que atendeu aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade Desnecessidade de intimação pessoal diante da ciência inequívoca do executado Inaplicabilidade da Súmula 410 do STJ Prazo para cumprimento da ordem Contagem em dias úteis - Recurso parcialmente provido."* (TJSP; Agravo de Instrumento 2092561-72.2024.8.26.0000; Relator (a): Souza Lopes; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 12/06/2024; Data de Registro: 12/06/2024)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Por fim, não merece conhecimento o pedido para que o valor da multa seja minorado, visto que tal questão já foi analisada quando do julgamento do agravo de instrumento n. 208014-86.2022.8.26.0000, assim ementado:

*"AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C.C INEXISTÊNCIA DE DEBITO E PERDAS E DANOS – TUTELA DE URGÊNCIA – Transações suspeitas em cartão de crédito – Concessão de tutela de urgência para determinar a suspensão da cobrança da fatura de cartão de crédito e abstenção de inscrever o nome do autor em rol de maus pagadores - Insurgência do réu – Descabimento - Autor que alegou ter sido vítima de sequestro e fraude praticada por terceiros – Elementos que denotam a realização de operações estranhas ao perfil de consumo do autor, em curto lapso de tempo - Preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil para concessão da tutela de urgência – Multa diária – Previsão de multa diária de R\$ 1.000,00, com limitação de R\$ 50.000,00 para hipótese de descumprimento da ordem judicial - Insurgência do banco - Pretensão de exclusão ou redução o valor arbitrado – Não Cabimento- Hipótese em que o valor fixado pelo juízo singular revela-se compatível com a obrigação - RECURSO NÃO PROVIDO."*

Assim, é certo que já se operou a preclusão a respeito de tais questões, o que constitui óbice ao conhecimento do recurso, nesse aspecto.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

**Renato Rangel Desinano**  
**Relator**